



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 916774 - SC (2024/0190058-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GEVERSON ADRIANO DAMER
OUTRO NOME : JEVERSON ADRIANO DAMER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. DECISÃO JUDICIAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por embriaguez ao volante, com pedido de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.
2. O paciente foi condenado à pena de 6 meses de detenção, substituída por pena restritiva de direitos, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 306, § 1º, II, da Lei n. 9.503/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir quando o prazo prescricional voltou a correr: se após o término do período de prova da suspensão condicional ou após a decisão judicial que revogou o benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contagem do prazo prescricional só pode ser retomada por decisão judicial que revoga a suspensão condicional do processo.
5. No caso concreto, o prazo prescricional voltou a correr em 26/10/2021, data da decisão que revogou a suspensão condicional do processo, e não houve transcurso do prazo prescricional de 3 anos entre os marcos interruptivos.
6. Não há constrangimento ilegal a ser reparado, pois o prazo prescricional não foi implementado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A contagem do prazo prescricional suspenso pela suspensão condicional do processo só pode ser retomada por decisão judicial que revoga o benefício. 2. A prescrição não se implementa se o prazo entre os marcos interruptivos não for completado."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 109, VI; Lei n. 9.099/95, art. 89, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 632.230/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/2/2021; e STJ, AgRg no HC n. 816.197/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 916774 - SC (2024/0190058-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GEVERSON ADRIANO DAMER
OUTRO NOME : JEVERSON ADRIANO DAMER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. DECISÃO JUDICIAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por embriaguez ao volante, com pedido de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.
2. O paciente foi condenado à pena de 6 meses de detenção, substituída por pena restritiva de direitos, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 306, § 1º, II, da Lei n. 9.503/1997.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir quando o prazo prescricional voltou a correr: se após o término do período de prova da suspensão condicional ou após a decisão judicial que revogou o benefício.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contagem do prazo prescricional só pode ser retomada por decisão judicial que revoga a suspensão condicional do processo.
5. No caso concreto, o prazo prescricional voltou a correr em 26/10/2021, data da

decisão que revogou a suspensão condicional do processo, e não houve transcurso do prazo prescricional de 3 anos entre os marcos interruptivos.

6. Não há constrangimento ilegal a ser reparado, pois o prazo prescricional não foi implementado.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A contagem do prazo prescricional suspenso pela suspensão condicional do processo só pode ser retomada por decisão judicial que revoga o benefício. 2. A prescrição não se implementa se o prazo entre os marcos interruptivos não for completado."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 109, VI; Lei n. 9.099/95, art. 89, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 632.230/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/2/2021; e STJ, AgRg no HC n. 816.197/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Geversen Adriano Damer**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação Criminal n. 0000351-92.2017.8.24.0014). Eis a ementa (fl. 17):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, §1º, II, DA LEI Nº 9.503/97, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA SUA MODALIDADE RETROATIVA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, COM PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS QUE JUSTIFICOU A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Consta nos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 306, § 1º, II, da Lei n. 9.503/1997, ao cumprimento de 6 meses de detenção, substituída por pena restritiva de direitos, e ao pagamento de 10 dias-multa (fls. 57/65). Interposta apelação na colenda Corte de origem, foi negado provimento ao recurso (fls. 11/17).

Aqui, a defesa alega constrangimento ilegal em razão do não reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal. Sustenta a tese

de que o prazo prescricional teria voltado a fluir dois anos após o término do período de prova da suspensão condicional do processo, em 1º/3/2020, e não da data da decisão que efetivamente revogou a suspensão condicional (em 26/10/2021). Defende que, como a suspensão foi revogada facultativamente, não há fundamento legal para manter suspenso o prazo prescricional entre o término do período de prova e a decisão de revogação. Argumenta que, considerando os prazos de 2 meses e 20 dias do recebimento da denúncia até a aceitação da suspensão condicional do processo; do fim do período de prova em 1º/3/2020, até a data da sentença (14/8/2023), ainda que considerada a suspensão durante o ANPP (3 meses), teria se ultrapassado o período de 3 anos, de forma que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Requer a concessão da ordem para declarar a extinção de punibilidade do paciente pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na sua modalidade retroativa.

Em 27/5/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 596/597).

Prestadas as informações (fls. 603/609), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 695/702, pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Alega a impetrante que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Defende que o prazo prescricional voltou a fluir após dois anos do término do período de prova, em 1º/3/2020, e não da data da decisão revogatória do *sursis* processual, em 26/10/2021.

Assim, a questão trazida à apreciação deste Superior Tribunal consiste em definir quando o prazo prescricional voltou a correr: se após o término do período de prova da suspensão condicional ou após a decisão judicial que efetivamente revogou o benefício.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime

previsto no art. 306, § 1º, II, da Lei n. 9.503/1997, à pena de 6 meses de detenção, que prescreve em 3 anos, conforme estabelece o art. 109, VI, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/12/2017, ocasionando a interrupção da prescrição. Em 2/3/2018, o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, o que suspendeu o curso do prazo prescricional, nos termos do § 6º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, segundo o qual *não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo*. Houve reiterados descumprimentos das condições impostas para a suspensão condicional do processo, tanto no que se refere ao comparecimento mensal em juízo quanto ao pagamento da prestação pecuniária. E, conforme detalhado no acórdão impugnado (fls. 11/17), o Juízo de primeiro grau prorrogou justificadamente o período de prova, diante dos diversos descumprimentos das condições impostas, até a revogação do benefício, pela decisão de 26/10/2021.

Sobre o tema, este Superior Tribunal firmou entendimento, *no que diz respeito à prescrição, [de] que sua "suspensão, em conjunto com a suspensão do processo, ocorre por meio de decisão do Magistrado de origem. Dessa forma, em observância ao paralelismo das formas, apenas é possível retomar sua contagem também por meio de decisão do Juiz que restabelece o curso do processo"* (AgRg no HC n. 632.230/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/2/2021) – (AgRg no HC n. 816.197/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe 16/6/2023). Confira-se, ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 89, §§ 1º, 4º, 5º E 6º, DA LEI N. 9.099/1995. TESE DE APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVOGAÇÃO. TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. CAUSA OCORRIDA DURANTE O PRAZO DA SUSPENSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.498.034/RS, DJE 2/12/2015, TERCEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INIDÔNEA UTILIZAÇÃO DA DATA DO EXPEDIENTE COMO MARCO BALIZADOR.

1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a verificação da ofensa ao art. 89, §§ 1º, 4º, 5º e 6º, da Lei n. 9.099/1995, matéria eminentemente jurídica, atinente à suspensão condicional do processo poder ser revogada mesmo depois do término do período de prova, desde que o motivo que deu ensejo à revogação tenha ocorrido durante o período de vigência do sursis.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que "o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal.

Precedentes do STJ e do STF." (REsp 1.391.677/RJ, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 18/10/2013) (RHC n. 61.827/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/9/2015).

3. Da exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 (a suspensão poderá

ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal (REsp n. 1.498.034/RS, Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 2/12/2015).

4. [...] no caso concreto, a data revogação e restabelecimento do curso do processo, qual seja, 22/11/2017, é o marco temporal balizador para a retomada do lapso prescricional, e não a data do expediente, proveniente do Juízo de Direito da 4ª Vara da comarca de Palmeira dos Índios/AJ, datado de 31/05/2016, informando que os réus não vinham cumprindo as condições impostas, como entendeu o Tribunal a quo (fl. 938).

5. Para aferição de marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição, verifica-se que não é a hipótese de aplicação do óbice prescrito na Súmula 7/STJ.

6. **Conforme disposto pela Procuradoria-Geral da República, em sede de impugnação, de acordo com a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional volta a ter seguimento quando houver decisão revogando o benefício, tendo em vista a regra do paralelismo das formas [...]**

Temos, portanto, que o lapso prescricional voltou a correr em 23 de novembro de 2017. [...] Tendo corrido pouco mais de 1 ano e 9 meses entre o recebimento da denúncia e a suspensão condicional do processo em 25 de fevereiro de 2014, o lapso prescricional restante era de pouco menos de 1 ano e 2 meses, contados a partir da data de 23 de novembro de 2017. [...] Prolatada sentença em 8 de novembro de 2018, claramente não houve extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, devendo o processo voltar a seu curso normal, tal como decidido na decisão agravada.

7. Não há se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, pois, não obstante a denúncia ter sido recebida em 22/3/2005 e a sentença condenatória ter sido proferida em 24/9/2010, houve proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita e perdurou de 1º/6/2005 a 18/11/2008, período no qual não correu a prescrição, conforme disciplina o art. 89, § 6º, da Lei n. 9.099/1995. Não se implementou, portanto, o lapso de 4 (quatro) anos, necessário ao reconhecimento da prescrição (AgRg no REsp n. 1.345.732/SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 5/12/2013).

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.953.113/AL, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe 9/5/2022 - grifo nosso).

Conforme assentado pelas instâncias ordinárias, o processo esteve suspenso entre 2/3/2018 e 26/10/2021, data em que houve a decisão judicial que revogou expressamente a suspensão condicional do processo, sendo esse o marco temporal para a retomada do curso do prazo prescricional. Entre o recebimento da denúncia (12/12/2017) e a suspensão condicional do processo (2/3/2018), transcorreram menos de 4 meses. Posteriormente, entre a revogação do benefício (26/10/2021) e a prolação da sentença condenatória (14/8/2023), transcorreu o decurso de 1 ano, 9 meses e 19 dias, considerando ainda a suspensão do prazo durante o período do ANPP (3 meses), de modo que, somados esses períodos, não se implementou o prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 109, VI, do Código Penal.

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 916.774 / SC

Número Registro: 2024/0190058-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00003519220178240014

131700015

3519220178240014

50019068320228240014

80005952420178240000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : GEVERSON ADRIANO DAMER

OUTRO : JEVERSON ADRIANO DAMER
NOME

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025